



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARAIPABA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARAIPABA



Data - Hora
11/2009 - 11:26

Termo de Registro e Autuação

A data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo a seguir discriminado:

Dados Gerais do Processo

Protocolo Único	2009.0033.0194-4 / O PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Volumes	1
Autuação	04/11/2009
Autuação	SEGURO
Matéria	CÍVEL
Gratuita	SIM
Grado de Justiça	NÃO
Representação/Preparo	Pobre
Competência	VARA ÚNICA / 1A. VARA - INTERIOR

Partes

Nome
Requerente - FRANCISCO OLIVEIRA PATY
Rep. Jurídico - 20417 - CE MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
Seguendo - URBANCO AIG SEGUROS S/A

PARAIPABA (COMARCA DE PARAIPABA), 4 de Novembro de 2009

Responsável

CONCLUSÃO

Nesta data faço estes autos conclusos à
Dra. **Cleiriane Lima Frota**, Juíza de Direito
da Comarca de Paraipaba.

Paraipaba, 11/11/2009


Diretor de Secretaria

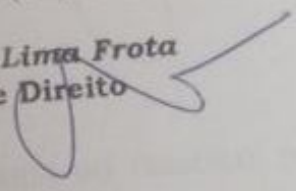
Processo 2009.0033.0194-4
Cls.

Trata-se de mero cumprimento de
sentença, cujo petitório deve ser
entranhado nos autos principais.

Destarte, CANCELE-SE A DISTRIBUIÇÃO
COMO FEITO AUTÔNOMO.

JUNTADA A PETIÇÃO NOS AUTOS
PRINCIPAIS, voltar conclusos, para
aferição geral do feito.

PARAIPABA(CE), 11/11/2009.

Cleiriane Lima Frota
Juíza de Direito 

DATA

Recebi os autos em

Paraipaba, 11 de 05


Diretor de Secretaria



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARAIPABA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARAIPABA

23
pelo

Processo nº 1243/2009

Paraipaba, 23 de NOVEMBRO de 2009

Senhor(a) Diretor(a),

Através do presente, SOLICITO de Vossa Senhoria
EXCLUSÃO e CANCELAMENTO DA AUTUAÇÃO no SPROC do feito de
nº 2009.00333.0194-4, conforme determinações deste juízo, as quais seguem em
anexo por cópia.

Atenciosamente,

CLEIRIANE LIMA PROTA
Juíza de Direito

Ilmo(a). Sr(a).
DIRETOR DA SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO CEARÁ
Fortaleza - CE.

60 5412922
FÓRUM DES. HUGO PEREIRA
Rua Domingos Barroso, s/n Monte Alverne - Fone (0**85) 363 -1442
PARAIPABA - CE

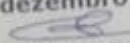
24
@

Proc. Cível nº 1031-06.2009.8.06.0141

CERTIDÃO

CERTIFICO que nesta data compulsando nos presentes autos verifiquei que o presente processo trata-se de ação de reconhecimento e não execução, porém foi determinado cancelamento da distribuição, cujo procedimento já foi realizado pelo setor competente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Paralpaba - CE, 30 de dezembro de 2009.


Gleba Girlene Brito Cavalcante
DIRETORA DE SECRETARIA

CONCLUSÃO

Aos 30 de dezembro de 2009, faço estes autos conclusos ao M.M. Juiz de Direito.


Gleba Girlene Brito Cavalcante
DIRETORA DE SECRETARIA

CONCLUSÃO



Nesta data faço estes autos conclusos a MMª Juíza de Direito Dra. **CLEIRIANE LIMA FROTA**.

Paraipaba-Ce, 13/01/2010

Diretor de Secretaria

Processo nº 2009.0033.0194-4

Cl.

R. h.

Vislumbra-se que o despacho d. efls. 21 não detém teor atinente ao presnet feito, pelo que REVOGA-SE.

Contudo, uma vez o certificado à efls. 24, refazer autuação de fcd. 20, e epreciso for para correções necessárias.

Para prouisão regular, CITE-SE NO PRAZO LEGAL.

Exp. nec.
Paraipaba, 13/01/2010

CLEIRIANE LIMA FROTA
Juíza de Direito

13/01/2010
15 01 10
Luf

26
6



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARAIPABA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARAIPABA



Termo de Registro e Autuação

Data - Hora
1/2010 - 14:22

À data, após recebidos, estes autos foram registrados e autuados por processamento eletrônico, na forma do demonstrativo
ao discriminado:

Dados Gerais do Processo

Local Único	1035-05.2009.8.06.0141 / 0 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO
Volume	1
Data	26/01/2010
Estado	SEGURO
Interloc	CIVIL
Interloc	SIM
Interloc	NÃO
Interloc	Pobre
Interloc	VARA ÚNICA / 1A. VARA - INTERIOR

Partes

Nome
Requerente: FRANCISCO OLIVEIRA PATYA
Rep. Jurídico: 20417 - CE MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
Requerido: UNIBANCO ATG SEGURADORA S/A

PARAIPABA (COMARCA DE PARAIPABA), 26 de Janeiro de 2010

[Signature]

Responsável



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARAIPABA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARAIPABA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº 1035-06/2009 8.06.0141

JUIZO DEPRECANTE

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Paraipaba - Ceará

JUIZO DEPRECADO

Juiz de Direito da Comarca de Recife-PE

AÇÃO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR(ES) /ADVOGADO(S)

FRANCISCO OLIVEIRA PAIVA/ DR. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

PROMOVIDO(S)/ADVOGADO(S)

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

OBJETO:

Proceder a **CITAÇÃO** do requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, na pessoa do seu Representante Legal, com endereço na Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, Recife-PE, Cep: 51.110.000, por todo conteúdo da presente ação, anexa por cópia, à qual poderá oferecer contestação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora na exordial.

Em anexo: Inicial de fls. 02/19 e despacho de fls. 25, 26v

A DRA. CLEIRIANE LIMA FROTA, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE PARAIPABA, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER que do processo acima caracterizado, na conformidade do despacho supratranscrito, foi extraída a presente carta precatória, a fim de que V. Exª se digne ordenar a realização constante do objeto acima.

Eu, Maria Francyskelley da Silva, digital.
Eu, Antônio de Pádua Viana Júnior, Diretor de Secretaria-resp., subscrevo.

Paraipaba, 03 de fevereiro/2010

ao 5830111

DRA. CLEIRIANE LIMA FROTA
Juíza de Direito

FM BRANCO

ETNA DE FORMA		AR		28 6	
DESTINATARIO DO OBJETO / DESTINATAIRE					
SOCIAL DO DESTINATARIO DO OBJETO / NOM DU RAISON SOCIAL DU DESTINATAIRE					
1 de Direto da Comarca de Recife - PE					
2 Guerra Cameto s/n. 11to Joao Bezerra					
Cidade / Localite		UF		PAIS / PAYS	
0.700 Recife		PE			
CORTEJO (OBJETO A VERIFICACAO) / DISCRIMINACAO			NATUREZA DO ENVOI / NATURE DE L'ENVOI		
06.2009.8.06.0141			☐ PRIORITARIA / PRIORITAIRE		
16 124 860			☐ EMS		
			☐ SEGURO / VALEUR DECLARE		
RECEBIDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR			DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE L'ACQUIT		CARIMBO DE ENTREGA / UNIDADE DE DESTINO / BUREAU OF DESTINATION
[Signature]			19 FEB 2010		CDD - RECIFE 19 FEB 2010 DR PE
ASSINATURA DO RECEBIDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR					
ASSINATURA DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'EMPLOIE			Cidero Luiz da Silva		
Muita 502 003 0					
PARA DEVOLUCAO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO					
F02483 / 16					

FM BRANCO

FM BRANCO

FM BRANCO

FM BRANCO

CJ / 2010-0367 / 1

O BARBOSA Advogados Associados

o Barbosa	Joselaine Mauro Figueredo	Pedro Andrade	Paulo Pinheiro
Wique A. F. Motta	Marcelo Cêco	Flávia Norato	Osmar Aguiar
João João Saito	Juliana Sampaio	Rafael Bandeira	Cecília Ribeiro Chequer
João H. B. Sousa	Cristiane Oliveira	Simone Nakamoto	
Jo Paulo Martins	Suchilla Tenorio	Lanessa Nascimento	
Indira Barreto	Fernando Barbosa	Carlos Oliveira	

MO. BR. CR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍBABA/CE

1035-06.2009.8.06.0141

Processo nº 1035.2009.8.06.0141-1

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, empresa seguradora com sede à Rua
 Avenida Bandeira Maraca, 1815 - 2º ao 5º andares - Pinheiros - São Paulo/SP - CEP
 05413-180, inscrita no CNPJ sob o nº 03.166.158/0001-99 e SEGURADORA LIDER DOS
 CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua
 Senador Teófilo, nº 74, 3º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 08.249.608/0001-04, neste
 ato representada por seus advogados que esta subscrevem, em nome da **AÇÃO DE**
CONTRATO DE SEGURO DPVAT, que lhe promove **FRANCISCO OLIVEIRA PATVA**, em trâmite
 perante esta Santa Juízo e Respetivo Cartório, vem, em respeito, à presença
 de V. Exa., com fulcro nos artigos 275 e 300 e seguintes da Lei Adjetiva Civil, e
 demais disposições legais pertinentes à espécie, apresentar sua

CONTENDAÇÃO

Constatando os fatos de fato e de direito que passa a expor:

DOS FATOS ALLEGADOS NA PEÇA VESTIBULAR

Segundo a alegação do Autor, em uma peça vestibular, tornou-se inválida
 permanentemente em decorrência de acidente automobilístico, ocorrido em 05/11/2006.

Ação movida, por entender, equivocadamente, que o valor de indenização correspondente a
 10 (dez) salários mínimos, ingressou com a presente ação, pleiteando uma suposta
 diferença à que tem direito do Seguro Obrigatório DPVAT.

DA COMPROVADA REALIDADE DOS FATOS

Apesar de a parte Autoral alegar na peça vestibular que faz jus a percepção do Seguro DPVAT, devido à que deverá ser comprovada na parte Autoral comprova judicialmente sua verdadeira grau de invalidez, pois que não tenta locupletar-se às expensas da sé por um suposto grau máximo de invalidez.

Esta foi informação, prossequência argüição preliminares.

PRELIMINARMENTE

DA SUBSTITUIÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA PRESENTE DEMANDA

- SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT -

Inicialmente, cumpre destacar que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

A Resolução CNSP de n.º 154 determina a constituição de uma Seguradora especializada para administrar os Consórcios do Seguro DPVAT - anteriormente instituído como "Convênio do Seguro Obrigatório DPVAT".

Ademais, tem-se que a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT já detém autorização da SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, para operar no que tange ao Seguro Obrigatório DPVAT, conforme Portaria n.º 2797/07.

Nesta ordem, destaca-se o art. 3º, §3º, da referida Resolução, sendo vejamos:

"CAPÍTULO IV DOS CONSÓRCIOS

Art. 3º. Para operar no seguro DPVAT, as sociedades seguradoras deverão aderir, simultaneamente, aos dois Consórcios específicos, um englobando as categorias 1, 2, 9 e 10 e o outro, as categorias 3 e 4.

(...).

§ 3º. Cada um dos Consórcios terá como entidade líder uma seguradora especializada em seguro DPVAT, PODENDO A MESMA SEGURADORA SER A ENTIDADE LÍDER DOS DOIS CONSÓRCIOS PREVISTOS NO CAPUT DESTA ARTIGO." (q.v.).

Não obstante, tem-se que no art. 8º da mesma Resolução, encontra-se o principal ativo, da SUBSTITUIÇÃO ora pleiteada, sendo vejamos:

"§ 8º. Os pagamentos de indenizações serão realizados pelos Consórcios, representados por seus respectivos líderes."

Nesta forma, é de fácil visualização que os pagamentos de indenizações devidas do Seguro Obrigatório DPVAT serão, invariavelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Resulta-se, em perfeito atendimento ao Princípio da Eventualidade, que a substituição em apreço não acarretará qualquer tipo de lesão ao perfeito cumprimento das obrigações, caso seja julgada procedente a presente demanda.

Tem-se que o entendimento do 3º JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE PORTO ALEGRE / RS, ao julgar o processo de n.º 30800228713, acolhendo os fatos ora disputados, deferindo a substituição do pólo passivo da demanda, sendo vejamos:

"Inicialmente, acolho a substituição da ré Bradesco Cia de Seguros pela ré Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, tendo em vista que esta última foi criada recentemente com

a finalidade de administrar o seguro obrigatório de acidentes de trânsito nos termos da Resolução nº 154, artigo 5º, §1º do CNST e Portaria nº 2.797/07."

Desta forma, supondo-se os fatos supracitados, requer a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar como RA na presente demanda a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DE SEGURO DPVAT.

DA CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL

O processo deve ser extinto sem conhecimento do mérito, porque não concorre uma das condições da ação: o INTERESSE PROCESSUAL.

Cumpra reforçar que o autor em nenhum momento reclamou, através da via administrativa, a indenização que ora pleiteia judicialmente.

É ilícito presumir que a parte autoral tenha deixado de procurar previamente a seguradora ré com o propósito de evitar a análise técnica do seu pleito, no processo denominado regulção de sinistro, quando as eventuais irregularidades documentais podem ser mais apropriadamente apuradas.

É verdade que a Constituição Federal preserva o Direito de Ação, determinando que a lei não impeça o acesso ao Poder Judiciário e assegurando a todos a entrega da prestação jurisdicional.

É imperioso, todavia, que a parte preencha as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. Na falta de qualquer um desses pressupostos, a parte não pode alcançar a sentença de mérito e o processo deve ser extinto, sem julgamento do pedido.

Isto tudo porque também é vedada a Carta Magna preceitua o princípio do "devido processo legal" (due process of law), que se subdivide em substancial (substância due process) e processual (procedural due process). Mediante o sentido processual desse princípio, assiste-se aos litigantes o exercício pleno dos procedimentos necessários à efetivação do processo, mas sempre partindo da presunção de que o processo está revestido de todas as condições da legalidade, eis que esta é a vocação de tal postulado.

Ora, um procedimento que não observe os ditames da lei, por ser carente de interesse processual, não deve ser considerado como "devido processo legal". E, não o sendo, jamais pode estar compreendido na entrega da prestação jurisdicional adequada constitucionalmente.

Estabelece o artigo 187, VI, do Código de Processo Civil:

"Extingue-se o processo sem julgamento do mérito:

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual."

Assim, Meritíssimo, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DA AUSÊNCIA DE PROVA VÁLIDA DA ALEGADA INVALIDEZ TOTAL E PERMANENTE PARA MAJORAR O VALOR DA INDENIZAÇÃO

Subsiste óbice intransponível ao suposto direito Autoral de requerer a extinção do feito sem julgamento do mérito, consoante estabelece o artigo 167, inciso IV da Lei Ajudicial Civil.

33

Em análise ao documento referido verifica-se com extrema facilidade que o Autor alega que sofreu invalidez TOTAL e permanente, tal visto as lesões que suportou, conforme documento que anexa aos autos.

Resolva ainda a Contestante que é de clara e intenção do legislador de diferenciar as indenizações para os casos de invalidez e de morte. Não fosse isso, não haveria razão de haver o inciso II, onde é clara a presença do termo "ATÉ", diferenciando este do inciso I, onde é estipulada a indenização fixa de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de morte.

A intenção do legislador, ao utilizar a expressão "invalidez permanente" foi no sentido de que a lesão experimentada pelo acidentado seja grave a ponto de torná-lo incapaz para o trabalho, não sendo suficiente para caracterizá-la a ocorrência de lesão que, embora afete em caráter permanente sua integridade corporal, não a impossibilite de exercer atividade laboral, isto é, que o torne efetivamente inválido para a própria subsistência. Limitações outras que dificultam ou causem transtornos ao acidentado até podem ensejar pagamento de verba indenizatória, mas nunca em seu grau máximo.

Sendo assim, não poderá o Autor portador de debilidade, receber quantia idêntica a pessoa que vem a ter uma perda total do membro, ou seja, indenização no grau Máximo.

RESSALTE-SE QUE DEBILIDADES NÃO SE EQUIPARAM A INVALIDEZ PERMANENTE, NÃO HAVENDO DE SE FALAR EM CONDIÇÃO POR INVALIDEZ TOTAL.

A quantificação das lesões não teria sentido se não fosse a intenção do legislador tratar com isonomia os diferentes tipos de invalidez. É bom frisar que a isonomia consiste não em aplicar uma regra única para todos, mas sim, em "tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais".

PORTANTO, A RÉ EXPRIME SEU ENTENDIMENTO DA TOTAL DESNECESSIDADE DE PERÍCIA, POIS A MESMA SERIA CARENTE DE MÉRITO, POIS JÁ PASSOU MAIS DE 01 (UM) ANO DO ACIDENTE, INCIDINDO SOBRE O RESULTADO TODO E QUALQUER ACIDENTE DE OUTRA NATUREZA SOFRIDO PELO AUTOR.

Assim, não havendo mais justificativas de alegação, darei a demanda por extinta com julgamento de mérito em perfeita observância com o disposto no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.

NO MÉRITO

DA PLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.482/07

Importa salientar que na data de 31 de Maio de 2007, estava em vigor a Lei Nº 11.482/07, que alterou a Lei Nº 5.194/74 e a Lei Nº 9.441/92.

Em seu art. 3º, especifica-se especificando os novos valores e serem adotados, os que tanto a indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAX. Vejamos:

Art. 3º Os arts. 3º, 4º 5º e 11 da Lei nº 5.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 3º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)"

Ou seja, Excelência, não existe correlação do pagamento com Resolução do CNMP, mas sim, total respeito e vigor da Lei N° 11.482/07, que se encontra em plena vigência.

Mediante tal fato, é notório que não existe possibilidade de se vincular a indenização ao salário mínimo, vez que a mesma estabelece valor fixo para pagamento da morte indenizatória.

Isto se dá pelo fato que a Lei 11.482/07 alterou a Lei 6.194/74, portanto, os valores nela especificados tem força de lei, e merecem o devido acolhimento.

EXATAMENTE PORQUE O DISPOSTO NO ART. 8° DA LEI 11.482/07 ALTEROU O ARTIGO 3°, ALÍNEA "B", DA LEI N.º 6.194/74, NÃO SE APLICA ESTE ÚLTIMO À HIPÓTESE VERTEENTE.

Portanto, resta claro que o pagamento deverá ser efetuado em consonância com o disposto na Lei 11.482/07, não admitido, portanto, motivos para que a se seja compelida ao pagamento de complementação de indenização com base em dispositivo legal EXPRESSAMENTE REVOGADO.

DO VALOR A SER INDEVIDADO

O Seguro Obrigatório DPVAT tem caráter social e não tem a finalidade de arquivar as vítimas de acidentes de trânsito que visam a se enquadrar na qualidade de beneficiárias do mesmo.

Caso se pode averiguar através da simples leitura do art. 8° da Lei 11.482/07, que regula o Seguro Obrigatório DPVAT, há uma diferença de valores entre as indenizações estipuladas para os casos de invalidez e morte.

"Art. 8° Os arts. 3°, 4° e 11 da Lei nº 6.194, de 13 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"art. 3° Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 3° compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos) - no caso de morte;

II - ATÉ R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

(...)"

Resolva ainda a dúvida que a de natureza cristalina a intenção do legislador em diferenciar as indenizações para os casos de invalidez e de morte. Não fosse isso, não haveria razão de haver o inciso II, onde é clara a presença do termo "ATÉ", diferenciando este do inciso I, onde é estipulada a indenização fixa de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para o caso de morte.

Unicamente no sentido de colaborar com o entendimento da questão, a Recorrente pede
secura para expor, respectivamente, a definição da palavra "até", segundo o renomado
dicionário Michaelis da Língua Portuguesa.

"ATÉ
preposição da ad-temus em de. *Exemplos relativos de:* 1 *Limitação no espaço: chegar até a janela.* 2 *Limitação no tempo: até*
24 de maio. 3 *Limitação até 200 dólares até a fim: comer até saciar-se. Advérbio de*
intensidade: a noite Respiraram até transpiraram."

Da seja, ao redigir a legislação do Seguro Obrigatório DPVAT, o legislador teve a
clara intenção de estipular um LIMITE MÁXIMO INDENIZATÓRIO e não um valor fixo para a
indenização para o caso de invalidez permanente!

Por que estabeleceria a lei a necessidade da definição da invalidez pelo Instituto
Médico Legal se a indenização fosse obrigatoriamente, sempre e sempre, de R\$
13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)? Não teria sentido algum a possibilidade de,
por exemplo, não mesmo a regra desse parágrafo. Dada uma medida ilibada. A sua
relevância, no entanto, reside exatamente na necessidade de se fixar um grau de
invalidez para o pagamento proporcional da indenização.

Outro entendimento estaria em consonância com o elemento teleológico da disposição. Com
o seguro obrigatório gestura-se remediar a situação de vitima ou dos dependentes
desta, em uma tentativa de socialização do risco criado pela circulação de veículos
automotores.

A fixação da indenização, seguindo um princípio básico do Direito da família, que busca
compensar a vitima da morte ou seja a justa pensão. Depois, a por certo é
esta fixada na lei, necessariamente, porque a regra há de concretizar um ou mais
elementos, de natureza de fato.

Esse princípio seria invariavelmente desrespeitado se a indenização fosse a mesma para
a morte e para a invalidez ou a mesma para uma invalidez de grau mais elevado e para
uma invalidez de grau médio ou leve. Por evidente que as situações, em termos de
extensão do dano, não se equivalem no plano fático -- mas passariam a ser equivalentes
no plano normativo.

Por isso, a indenização não pode ser a pretendida pelo autor, de R\$ 13.500,00 (treze
mil e quinhentos reais), mas proporcional ao seu grau de invalidez.

Após a análise inicial da legislação há de reconhecer que deve-se levar em conta o
fato de que a legislação que regulamenta o Seguro DPVAT não estipula valor fixo para
a indenização por invalidez permanente, mas apenas determina o TETO MÁXIMO QUE DEVE
LIMITAR a quantia a ser indenizada em cada caso.

Portanto, com base no todo já amplamente explanado, a improcedência do pedido é
medida de rigor que se impõe!

DA FLENA VIGÊNCIA DA LEI 11.945/2009

Deve-se ressaltar que entrou em vigor em Junho de 2009 a Lei 11.945/2009, que alterou
alguns artigos da Lei 6.194/74.

Para constatar com o que ora é suscitado, vem a ora se expor os artigos da Lei
que visam sobre o valor indenizável no Seguro DPVAT:

Art. 30. O art. 12 da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974,
passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3o e 4o:

"Art.

§ 3o O CNEP estabelecerá anualmente o valor correspondente ao custo da emissão e da cobrança da apólice ou do bilhete do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres.

§ 4o O disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, não se aplica ao produto da arrecadação de ressarcimento do custo descrito no § 3o deste artigo." (NR)

Art. 31. Os arts. 3o e 5o da Lei no 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3o. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2o desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

§ 1o No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatómicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatómica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatómica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.

§ 2o Assegura-se à vítima o reembolso, no valor de até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), previsto no inciso III do caput deste artigo, de despesas médico-hospitalares, desde que devidamente comprovadas, efetuadas pela rede credenciada junto ao Sistema Único de Saúde, quando em caráter privado, vedada a cessão de direitos.

§ 3o As despesas de que trata o § 2o deste artigo em nenhuma hipótese poderão ser reembolsadas quando o atendimento for realizado pelo SUS, sob pena de descredenciamento do estabelecimento de saúde do SUS, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei." (NR)

"Art.

5o

§ 5o O Instituto Médico Legal da jurisdição do acidente ou da residência da vítima deverá fornecer, no prazo de até 90 (noventa) dias, laudo à vítima com a verificação da existência e quantificação das lesões permanentes, totais ou parciais.

" (NR)

Art. 32. A Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescida da tabela anexa a esta Lei.

ANEXO

(art. 3º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974)

Danos Corporais Totais	Percentual da Perda
Repercussão na Íntegra do Patrimônio Físico	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	100
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursam com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfinteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicas, abdominais, pélvicas ou retro-pontônicas cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais)	Percentuais das Perdas
Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	50
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedos polegares	25
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da	

não	10
Perda estética e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	Percentuais das Perdas
Outros Corpos Segmentares (Punhos)	
Outras Repercussões em Órgãos e Funções Corporais	50
Perda auditiva total bilateral (ouvido completo) ou da fala (ouvido completo) ou da visão de um olho	25
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	10
Perda integral (retirada cirúrgica) do bço	

Portanto, resta cabalmente comprovado que deve ser respeitado o grau de invalidez das vítimas do acidente de trânsito, para fins de indenização do Seguro Obrigatório CVTAT.

TANTO A LEI 6.194/74, SEM COMO A NOVOA LEI 11.495/2009 FAZEM DISTINÇÃO DOS GRAUS DE INVALIDEZ ADQUIRIDOS EM ACIDENTES PARA FINS DE PAGAMENTOS DE INDENIZAÇÃO.

DIANTE DO EXPOSTO, RESTA CABALMENTE COMPROVADO QUE A TABELA EM ANEXO, PERTENCENTE À LEI SUPRACITADA, GOZA DE FORÇA DE LEI E DEVE SER JUDICIALMENTE RESPEITADA.

DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Com relação aos juros moratórios, bem como a correção monetária, em caso de eventual condenação, o que definitivamente não ocorre, é crucial que seja analisada questão acerca de data de início de contagem dos respectivos.

Consoante o disposto no artigo 313 da Lei Processual Civil vigente, que, ao dispor constituir em mora o devedor a partir da citação válida, entende a Contante que o dia a que para o cálculo dos juros moratórios deve ser a data de sua citação para responder ao teor da presente ação, como pode se ver no art. 405 do Código Civil, sendo vejamos:

"Art. 405 Contam-se os juros de mora desde a citação inicial."

Até porque estamos tratando de responsabilidade contratual tendo em vista que as partes celebraram contrato de seguro, e não extracurricular, sendo inaplicável a espécie o Enunciado n.º 34, da Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Com relação à correção monetária, é crucial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.898/1961, ou seja, a partir da propositura da ação, sendo vejamos:

"Art. 1º (...) "

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação."

O Superior Tribunal de Justiça, através do REsp 43.640-0-SP, 6ª Turma, tendo como relator o Ministro Anselmo Santiago, retratou o seu entendimento sobre a correção monetária conforme ementa que passamos a transcrever:

"Não ofende o art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil o acordo que restringe a incidência da correção monetária a partir do ajuizamento da ação e não antes, por falta de previsão legal" (STJ-6ª Turma, REsp 43.640-0-SP, rel. Ministro Anselmo Santiago, j. 21.6.94, não conheceu. v.u., DJU 29.11.94, p. 32.645).

Portanto, na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil e que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o disposto no §2º, do art. 1º da Lei 6.399/61, face aos argumentos suscitados na presente peça de alegação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Na que tange aos honorários advocatícios ressalta-se, oportunamente, o art. 20, § 3º do Código de Processo Civil, donde se infere que o percentual máximo permitido, em caso de "fácil" instrução, por ser matéria de direito, é de 20% (vinte por cento):

"(...) § 3º - Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei n.º 3.925, de 1º.10.1973)
a) o grau de zelo do profissional;
b) o lugar de prestação do serviço;
c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (...)"

Ademais, é notório que restou comprovado que a Seguradora se momento algum agiu com intuito protelatório, muito menos de má-fé, agiu apenas e tão-somente em desconhecimento com a determinação do órgão que regula o comércio DPVAT.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios sejam arbitrados na soma de 10% (dez por cento), conforme supraditado.

CONCLUSÃO

É possível, aguarda-se que seja deferida a substituição do pólo passivo da presente demanda, para que passe a figurar a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT, empresa esta que não se insculpirá de qualquer obrigação judicial imposta.

Porém, entendendo esta Ré que a pretensão Autoral não deve prosperar aguarda-se a extinção do feito sem resolução do mérito, com base no art. 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil, tendo em vista as preliminares suscitadas, quais sejam:

(I) Falta de interesse processual.

Caso ultrapassada a preliminar suscitada, o que definitivamente não se espera, aguarda-se verosamente pela improcedência da ação, tendo a Ré demonstrado o total descabimento da complementação da indenização, pelo que requer seja a demanda ao final julgada **TOTALMENTE DEPROCIDENTE**, nos exatos termos do artigo 269, inciso I, 3º parte do Código de Processo Civil.

Na remota hipótese de condenação da Ré, requer-se que os juros moratórios sejam computados a partir da citação válida, conforme disposto no art. 405 do Código Civil, que se incida correção monetária a partir do ajuizamento da ação, tendo em vista o

exposada no §2º, do art. 1º da Lei 6.899/81 e os honorários compensados na forma do §3º, do art. 20 do Código Processual Civil, face aos argumentos suscitados na presente peça de bloqueio.

Protesta, ainda, por todo e gênero de provas admitido em direito, especialmente documental suplementar e depoimento pessoal do Autor, sob pena de confissão.

Para fins do exposto no artigo 39, inciso II, do Código de Processo Civil, fornece-se o endereço Rua Pedro Borges, nº 33, sala 213, Edifício Palácio e Progresso, CEP 60055-110, Fortaleza - CE, tel./fax: (85) 3226.0723.

Por derradeiro, a contestante requer, ainda, que seja observado o nome do advogado **EMANUEL MENDES GUEDES DIOGO**, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.154, para efeito de intimações futuras, sob pena de nulidade das mesmas.

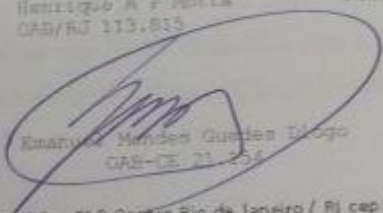
Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Fortaleza, 07 de Abril de 2010.

João Barbosa
OAB/PE 4.246

Henrique A F Motta
OAB/RJ 113.815

Fabio João Seito
OAB/RJ 113.089

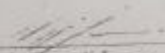

Emanuel Mendes Guedes Diogo
OAB-CE 21.154

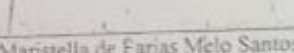
Rua São José nº 90 grupo 810 a 812 Centro Rio de Janeiro / RJ cap: 20010020
DABX: 21 - 3265-5600 Fax: 21 - 3265-5622/3265-5628
corporativo@joaoabarboseadv.br

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procuradores da UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, doravante denominada Outorgante, conforme instrumento de mandato anexo, substabelecemos, com reservas de iguais, na pessoa dos Drs. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o nº. 4.246; HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 113.815; FABIO JOÃO DA SILVA SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o nº 114.089; todos integrantes da sociedade de advogados denominada JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS, com escritório nesta Capital do Estado do Rio de Janeiro, na Rua São José, 90, 4º e 8º andares, Centro, CEP 20.010.020, todos os poderes que me foram conferidos para a plena defesa dos interesses da Outorgante nas ações que têm por objeto o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – DPVAT.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2007


Marcelo Davoli Lopes


Maristella de Farias Melo Santos

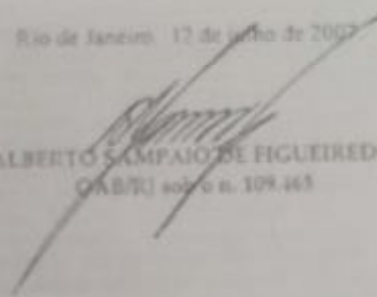
22.01.01.00.00.00 - NOTÁRIO WILLIAM DE OLIVEIRA
Matriz - Rua Senador Dantas 19 - Centro-52 - 1544-0177, Recombento
por Assinatura de FIRMAS dos MARCELO DAVOLI LOPES e MARISTELLA DE
FARIAS MELO SANTOS
1041 074066750 000001
RIO DE JANEIRO, 17 de julho de 2007
da Tabelionato - 24 - 24000000 - 24000000
RUA CAMARGO DE SAUTER - 100 - 20011-000



SUBSTABELECIMENTO

ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 109.465, substabelece sem reservas de igual na pessoa do Dr. MARCELO DAVOLLI LOPES, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o n.º 143370, e CPF/MF sob o número 137.870.808-06, Dr. MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 135.132 e CPF/MF sob o número 982.587.197-26, ambos integrantes da FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO - FENASEG, empresa com sede na Rua Senador Dantas, n.º 74 - 13ª andar - Centro, os poderes que lhe foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS & PREVIDÊNCIA S/A.

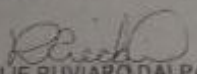
Rio de Janeiro, 12 de junho de 2007.


ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o n.º 109.465

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, nas pessoas dos Drs. LUÍS FELIPE DE FREITAS BRAGA PELLON; BRASILEIRO, DIVORCIADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O N.º 20.387, SERGIO RUY BARROSO DE MELLO, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O N.º 63.377; KEILA CHRISTIAN ZANATTA MANANGÃO RODRIGUES, BRASILEIRA, CASADA, ADVOGADA, INSCRITA NA OAB/RJ SOB O N.º 84.676; ALBERTO SAMPAIO DE FIGUEIREDO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O N.º 109.465; MARCELO RIBEIRO CÔCO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O N.º 99.771; TIAGO MENDES CUNHA, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/RJ SOB O N.º 120.597; ANA BEATRIZ CONDE GALVÃO ZENHA, BRASILEIRA, CASADA, ADVOGADA, INSCRITA NA OAB/RJ SOB O N.º 91.226; FELIPE AFFONSO CARNEIRO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/DF SOB O N.º 22.593; INALDO BEZERRA SILVA JÚNIOR, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP SOB O N.º 132.994; RONALDO CELANI HIPÓLITO DO CARMO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP SOB O N.º 195.889; DÁRCIO JOSÉ DA MOTA, BRASILEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP N.º 67.669; DÁRCIO JOSÉ DA MOTA, BRASILEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/SP N.º 67.669; GUSTAVO SICILIANO CANTISANO, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O N.º 10.371; MARIO SAMPAIO FERNANDES, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O N.º 10756; LEANDRO FIGUEIRA VAN DE KOKEN, BRASILEIRO, SOLTEIRO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/ES SOB O N.º 9.736; JOÃO MARCIO MACIEL DA SILVA, BRASILEIRO, CASADO, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB/PE SOB O N.º 822 -, todos integrantes da sociedade de advogados denominada PELLON & ASSOCIADOS ADVOCACIA EMPRESARIAL, com escritório na Rua Senador Dantas n.º 74, 8º andar, Centro, Cep 20031-201, na cidade do Rio de Janeiro, RJ, tel.: (21) 3212-6900, fax: (21) 3212-2533, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, os poderes que me foram conferidos por UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, UNIBANCO AIG SAUDE SEGURADORA e UNIBANCO AIG WARRANTY, para o fim específico de representá-los e realizar suas defesas, nas ações judiciais que forem parte, podendo inclusive substabelecer e nomear preposto.

São Paulo, 22 de novembro de 2006.


ROSÉLIE RUVIANO DALPASQUALE
OAB/RS 54.127



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CARTÓRIO DO VIGÉSIMO SÉTIMO
TABELIÃO DE NOTAS DA CAPITAL - SP

Bel. Jorge Augusto Aldair Botelho Ferreira
TABELIÃO



Livre 1508 pág. 291 - 1º Tratado - fl. 01

121-06 /

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM:
UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. e outras:

S A I B A M quantos este público instrumento bastante virem que no ano dois mil e seis (2006), aos dezoito (18) dias do mês de julho, nesta cidade de São Paulo, em meu Tabelionato, perante mim 27º Tabelião de Notas, compareceram como outorgantes: 1) UNIBANCO AIG SEGUROS S.A., com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 2º ao 8º andares e 10º andar - conjunta 1002, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.166.158/0001-95, com seu estatuto social consolidado em 15.01.2001, registrada na JUCESP sob n.º 20.885/02-7, cuja cópia do estatuto social está arquivada nestas notas sob n.º 004191 (pasta 0058); neste ato representada na forma do art. 22 § 1º item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE, brasileiro, casado, securitário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 14.209.727-SSP/SP e inscrito no CPF sob n.º 033.846.588-09; e NEY FERRAZ DIAS, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade RG n.º 05.849.175-4 ITP-RJ e inscrito no CPF sob n.º 813.465.577-72, ambos domiciliados nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso, n.º 1.375 - 8º andar, eleitos conforme consta de ata datada de 01.04.2005, registrada na JUCESP sob n.º 243.895/05-7, cuja cópia da ata está arquivada nestas notas sob n.º 007493 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 17.07.2006, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 008399 (pasta 0100). 2) AIG BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS, com sede nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 6º andar - Parte, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 33.040.981/0001-50, com seu estatuto social consolidado conforme ata datada de 30.03.2001, registrado na JUCESP sob n.º 106.793/03-2, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 005561 (pasta 0072); neste ato representada na forma do item "b" do Art. 15, por seus Diretores: JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE, e NEY FERRAZ DIAS, acima qualificados; eleitos conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 243.784/05-3, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007438 (pasta 0091); devidamente autorizados conforme ata datada de 17.07.2006, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 008400 (pasta 0100). 3) UNIBANCO AIG SAÚDE SEGURADORA S.A., com sede nesta Capital na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 8º andar (parte), inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 04.378.715/0001-30, com seu estatuto social consolidado datado de 31.03.2004, registrado na JUCESP sob n.º 496.811/04-6; cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007681 (pasta 0093); neste ato representada nos termos do artigo 20, § 1º item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: JOSÉ CASTRO ARAÚJO RUDGE, e NEY FERRAZ DIAS, acima qualificados; eleito conforme consta de ata datada de 20.10.2004, registrada na JUCESP sob n.º 313.543/05-7, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007766 (pasta 0094). e 4) UNIBANCO AIG WARRANTY S.A., com sede na cidade de São Caetano do Sul, deste Estado, na Rua Manoel Coelho n.º 600 - 2º andar - sala 203, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica sob n.º 03.051.290/0001-90, com seu estatuto social consolidado em 29.12.2004, registrado na JUCESP sob n.º 140.602/05-7, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007553 (pasta 0093); neste ato representada na forma do artigo 21, § 1º item "b", de seu estatuto social, por seus Diretores: LUIZ EDUARDO LOUREIRO VELOSO, brasileiro, casado, securitário, portador da Cédula de Identidade RG n.º 05.288.308-9 e inscrito no CPF sob n.º 000.919.997-74, domiciliado nesta Capital, na Av. Eusébio Matoso n.º 1.375 - 8º andar; e NEY FERRAZ DIAS, acima qualificado; eleitos conforme consta de ata datada de 29.12.2004, registrada na JUCESP sob n.º 140.601/05-3, cuja cópia está arquivada nestas notas sob n.º 007554 (pasta 0093); devidamente autorizados conforme ata datada de 17.07.2006, cuja cópia fica arquivada nestas notas sob n.º 008401 (pasta 0101); os presentes devidamente identificados neste ato pelos documentos supra mencionados e apresentados no original, do que dou fé. E, por elas outorgantes, como vem representadas, me foi dito que por este instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastantes procuradores: ACNO JOSE DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 163.184-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.131.388-74; LAURA MORETTI, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 78.405-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 063.255.978-00; FERNANDO BORGES PORELO, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 133.979-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 093.597.558-69; WASHINGTON LUIS BEZERRA DA SILVA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 119.241-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 075.155.768-47; LUCIANA MARQUES BRITO, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 146.763-OAB-SP e inscrita no CPF sob n.º 183.053.375-76; IGOR PAULO LANCEROTTI JUNIOR, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade n.º 177.085-OAB-SP e inscrito no CPF sob n.º 162.322.538-84; GRÁZIELA MARTIN MANDARINO GULUDJIAN, brasileira, casada,

08 NOV 2006 São Luis, 59 - Telefone: (11) 3511-7700
São Paulo - Capital - Cep 01046-001

EXCERTE DA REGISTRAÇÃO NACIONAL: QUALQUER ASSINATURA NUNCA DE TERCEIRA PESSOA É DESEJADA

11-11-2006 15:00
FICHA Nº: 11-11-2006-1500

Edson Marques Cardoso da Silva
FICHA Nº: 11-11-2006-1500



104026021585167777

P. 00000 R. 007



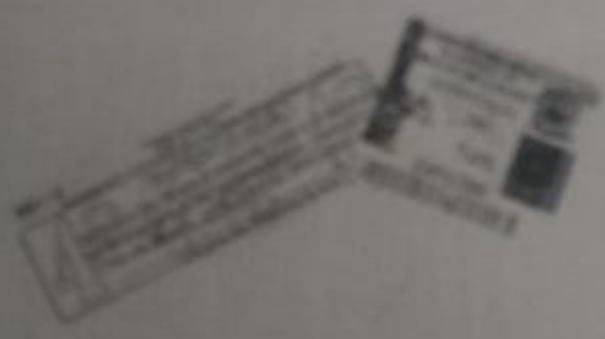
...portadora da Carteira de Identidade n.º 271.384-0AB-SP e inscrita no CPF sob n.º 294.047.575-42;
...A APARECIDA TORIELLO DE CASTRO, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de
Identidade n.º 124.383-0AB-SP e inscrita no CPF sob n.º 094.779.028-43; AIESKA SASSO LOPES, brasileira,
advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 240.996-0AB-SP e inscrita no CPF sob n.º 282.925.058-
ANA PAULA ESPASANTIN DE LUCAS, brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade
n.º 11.417-0AB-SP e inscrita no CPF sob n.º 253.854.817-34; ANA SILVIA PULEGRINI, brasileira, solteira,
advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 191.834-0AB-SP e inscrita no CPF sob n.º 250.580.228-29;
...ELLEN CRISTINA FERNANDES QUESSADA, brasileira, separada judicialmente, advogada, portadora da
Carteira de Identidade n.º 157.180-0AB-SP e inscrita no CPF sob n.º 161.675.268-07; RENATA FUKAYAMA
AKI, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 235.663-0AB-SP e inscrita no CPF
sob n.º 230.601.318-07; JAIR DE LACERDA, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de Identidade
n.º 173.178-0AB-SP e inscrito no CPF sob n.º 126.141.628-76; LUCIENE DE FATIMA CASTRO AUGUSTO,
brasileira, casada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 88.447-0AB-RJ e inscrita no CPF sob n.º
268.317-39; MARCIO APARECIDO MARTINS, brasileiro, casado, advogado, portador da Carteira de
Identidade n.º 215.185-0AB-SP e inscrito no CPF sob n.º 195.847.138-09; MARIA DE FÁTIMA FERREIRA
FREITAS, brasileira, divorciada, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 96.343-0AB-SP e inscrita
no CPF sob n.º 023.388.498-09; ROSÉLIE RUVIARO DALPASQUALE, brasileira, solteira, advogada,
portadora da Carteira de Identidade n.º 54.127-0AB-RS e inscrita no CPF sob n.º 916.576.810-04; ELOA
DECE VOYOS DE ALMEIDA, brasileira, solteira, advogada, portadora da Carteira de Identidade n.º 220.273-
AB-SP e inscrita no CPF sob n.º 172.643.808-64, todos domiciliados na cidade de São Paulo, Estado de São
Paulo, na Av. Euclides Marini, n.º 1.385 - 2º andar, aos quais confere poderes para, EM CONJUNTO DE DOIS
OU SEUS ISOLADAMENTE, representar as Outorgantes perante qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem
como perante órgãos de Administração Pública direta e indireta, sejam de âmbito federal, estadual, municipal ou
terciário, fundações, representá-las e defender os direitos contra quem quer seja, em quaisquer processos, ação ou
movimento processual, administrativos ou não em que as outorgantes forem partes sob qualquer condição,
sendo as outorgadas, para tanto, usar todos os poderes da cláusula "ad-judicia" ora expressamente e mais os de
ordem, transigir, discordar, desistir, receber quantias, passar recibos, assinar termos, firmar compromissos, dar
quitação, requerer falência, reabilitações, prestar declarações, habilitar créditos em falências ou concordatas,
obter concordatas, comparecer em assembleias de credores, votar e sendo votado, apresentar "notas
técnicas", receber citação, promover enfim todas as medidas processuais de direito das outorgantes podendo
também, exercer pelos mandantes nos termos do artigo 448 e seguintes do Código de Processo Civil, bem como,
instaurar ações e empresas especializadas em recuperação de veículos roubados e furtados, nomear prepostos,
apresentar as outorgantes em licitações, praticando enfim, todos os atos necessários ao fiel cumprimento do
presente mandato. Inclui-se subdeleitor no todo ou em parte os poderes ora conferidos. O PRESENTE
MANDATO TERÁ VALIDADE POR 03 ANOS A CONTAR DESTA DATA, EXCETO PARA OS
PODERES DA CLÁUSULA AD JUDICIA, ESTES VALIDOS POR PRAZO INDETERMINADO,
INCLUSIVE AQUELES PREVISTOS NO ART. 38 DO CODIGO DE PROCESSO CIVIL. De como assin-
lavaram, de que dou fe, me pediram e lhes lavrei este instrumento, que depois de lido em voz alta e clara, foi
lido conforme, assinaram e assinaram: Emolumentos: R\$ 70,85; Estado R\$ 20,14. (preço R\$ 14,92; R. Civil R\$ 3,71;
Trib. Justiça R\$ 3,71; Lei 11021/01 R\$ 0,71; Total: R\$ 114,06 - Guia n.º 029/06. Eu, Luciano De Maria Schmidt,
substituto, a subscreevi. (A.A.) DR. JOSÉ CASTRO ARAUJO RUDGE DR. NEX FERRAZ DIAS DR. LUIZ
EDUARDO LOUREIRO VELOSO DR. Selada. Nada mais. Transcrita em 30/06/2007. O presente original e cópia fiel
do ato notarial lavrado no livro 1608, página 295/297, dou fe. Eu, Luciano De Maria Schmidt, Substituto, a conferi, subscreevi e assino em público e rasgo.

Em... da verdade

[Assinatura]

AUTENTICAÇÃO
O presente documento foi autenticado em 11/07/2007, às 14h45min, no Tabelionato de Notas da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, sob o nº 11021/01, por Luciano De Maria Schmidt, Substituto, a conferi, subscreevi e assino em público e rasgo.

TABELA DE NOTAS
AUTENTICAÇÃO
Nº 11021/01
11/07/2007
14h45min



49 AUTENTICAÇÃO
Certifica-se que a presente cópia é fiel e verdadeira
em relação ao original, que se encontra sob guarda desta
Pelo Juiz de Direito, Dr. João de Deus de Jesus
Carvalho, Juiz de Direito, 1ª Vara Criminal, Curitiba, Paraná, 14 de maio de 2014.

COMARCA DE CURITIBA
JUIZ DE DIREITO
JULIO DE DEUS DE JESUS CARVALHO
AUTENTICAÇÃO
XLP
FATO
ENF51984
XXXXXXXXXXXXXXX

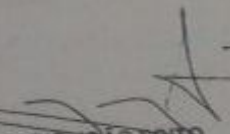
SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/PE sob o n.º 4.246, HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 113.815 e FABIO JOÃO SOITO, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 114.089, substabelecem, com reserva de iguais, nas pessoas dos Advogados PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, KENDRA DE ANDRADE GOMES BARRETO, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 148.536 e JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, os poderes que lhe foram conferidos pelas Sociedades Seguradoras integrantes dos Consórcios do Seguro DPVAT, para o foro em geral, com a cláusula *Ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, usando de todos os recursos legais para defesa dos interesses das Outorgantes, em especial os poderes para substabelecer e nomear prepostos.

Rio de Janeiro, 9 de julho de 2009


JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4.246


HENRIQUE A F MOTTA
OAB/RJ 113.815


FABIO JOÃO SOITO
OAB/RJ 114.089

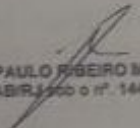
179 OFÍCIO DE NOTAS - Tabelião Carlos Alberto Faria Oliveira
Rua do Carmo, 63 - Centro - Rio de Janeiro, 2107-9000. Reconheço
por semelhança as firmas de: HENRIQUE ALBERTO FARIA MOTTA, JOÃO
ALVES BARBOSA FILHO e FABIO JOÃO DA SILVA SOITO
Cod: 18067E3FFA39
Rio de Janeiro, 14 de Julho de 2009. Conf. por:
Eu testouando de verdade. Serventia
Ciro da Silva Silveira Junior - Autorizado Total



SUBSTABELECIMENTO

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO, brasileira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o n.º 140.522, JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 144.819, PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/RJ sob o n.º 155.834 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado EMANUEL MENDES GUEDES DIÓGO, inscrito na OAB/CE sob o n.º 21.154, com escritório à Rua Pedro Borges, n.º 33, sala 213, Centro, Edifício Palácio e Progresso, Fortaleza/CE, CEP 60.010-280, os poderes que lhe foram conferidos por SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A e UNIBANCO AIG SEGUROS S.A. nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT que lhe move FRANCISCO OLIVEIRA PAIVA em curso perante o Juizado Especial Cível da Comarca de Paraipaba/CE nos autos do processo n.º 103520098060141.

Fortaleza, 07 de Abril de 2010.


JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS
OAB/RJ sob o n.º 144.819

PEDRO HENRIQUE BANDEIRA SOUSA
OAB/RJ sob o n.º 155.834

JOSELAINE M. DE SOUZA FIGUEIREDO
OAB/RJ sob o n.º 140.522

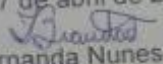
Processo nº 1035-06.2009.8.06.0141



CONCLUSÃO

Faço, nesta data, os presentes autos conclusos à Mmª Juíza de Direito Titular desta Comarca, Cleiriane Lima Frota.

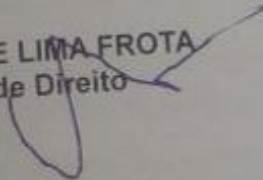
Paraipaba, 27 de abril de 2010.


Fernanda Nunes Brandão
Diretora de Secretaria

R. h.

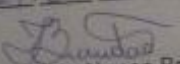
Ao requerente para réplica à contestação de fls.30/
52 dos presentes autos.
Expedientes necessários.

Paraipaba, 27 de abril de 2010.


CLEIRIANE LIMA FROTA
Juíza de Direito

DATA

Aos 27/04/10 recebi estes autos.


Fernanda Nunes Brandão
Diretora de Secretaria

Processo: 0010050-88.2010.8.17.000 Data Distrib: 02/03/2010 15:01

1
Classe: Carta Precatória [Cartas]
Assunto: Atos Processuais > Citação
Vara: Diretoria do Foro da Capital
Juiz: Humberto Costa Vasconcelos Junior
Autor: Francisco Oliveira Paiva
Advogado: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO
Reu: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
Simb. Movto: 02/03/2010 - Distribuição - Sorteio Automático

12.833

PARAIPABALE

e ⊕

Processo nº 1035-06.2009.8.06.0141

JUIZO DEPRECANTE

Juizo de Direito da Vara Única da Comarca de Paraipaba - Ceará

JUIZO DEPRECADO

Juizo de Direito da Comarca de Recife-PE

AÇÃO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR(ES) /ADVOGADO(S)

FRANCISCO OLIVEIRA PAIVA/ DR. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

PROMOVIDO(S)/ADVOGADO(S)

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

O BJETO:

Proceder a **CITAÇÃO** do requerido: **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, na pessoa do seu Representante Legal, com endereço na Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, Recife-PE, Cep: 51.110.000, *por todo conteúdo da presente ação, anexa por cópia, à qual poderá oferecer contestação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora na exordial.*

Em anexo: Inicial de fls. 02/19 e despacho de fls. 25, 26v.

A DRA. CLEIRIANE LIMA FROTA, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE PARAIPABA, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER que do processo acima caracterizado, na conformidade do despacho supratranscrito, foi extraída a presente carta precatória, a fim de que V. Exª se digne ordenar a realização constante do objeto acima.

Eu, Maria Francyskelley da Silva, digitei.

Eu, Antônio de Pádua Viana Júnior, Diretor de Secretaria-resp, subscrevo.

Paraipaba, 03 de fevereiro/2010.



DRA. CLEIRIANE LIMA FROTA
Juiza de Direito



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE PARAIPABA
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PARAIPABA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL

JUSTIÇA GRATUITA

Processo nº 1035-06 2009 8.06.0141

JUIZ DEPRECANTE

Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Paraipaba - Ceará

JUIZ DEPRECADO

Juízo de Direito da Comarca de Recife-PE

AÇÃO

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

AUTOR(ES) /ADVOGADO(S)

FRANCISCO OLIVEIRA PAIVA/ DR. MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

PROMOVIDO(S)/ADVOGADO(S)

UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

O BJEITO:

Poder a **CITAÇÃO** do requerido: UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, na pessoa do seu Representante Legal, com endereço na Avenida Antônio de Góis, nº 617, Bairro Pina, Recife-PE, Cep: 51.110.000, por todo conteúdo da presente ação, anexa por cópia, à qual poderá oferecer contestação, no prazo de quinze (15) dias, sob pena de revelia e de se presumirem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora na exordial.

Em anexo: Inicial de fls. 02/19 e despacho de fls. 25, 26v

A DRA. CLEIRIANE LIMA FROTA, JUÍZA DE DIREITO DA COMARCA DE PARAIPABA, NA FORMA DA LEI ETC.

FAZ SABER que do processo acima caracterizado, na conformidade do despacho supratranscrito, foi extraída a presente carta precatória, a fim de que V. Exª se digne ordenar a realização constante do objeto acima.

Eu, Maria Francyskelley da Silva, digitei.
Eu, Antônio de Pádua Viana Júnior, Diretor de Secretaria-resp., subscrevo.

Paraipaba, 03 de fevereiro/2010



DRA. CLEIRIANE LIMA FROTA
Juíza de Direito

~~86~~
86
f

DATA

Nesta data recebi os presentes autos
do Cartório Distribuidor.
Recife, ____/____/201____

TECNICO (A) JUDICIÁRIO (A)

INFORMAÇÃO

Informo que nesta data tomei os
presentes autos em Livro próprio às
fls. ____ Livro nº ____
Recife, ____/____/201____

TECNICO (A) JUDICIÁRIO (A)



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Diretoria do Foro da Capital

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE CEP: 50060900

MANDADO DE CITAÇÃO – CARTA PRECATÓRIA

Expediente nº: 2010.0378.001313

Processo nº: 0010050-88.2010.8.17.0001(12.833)

Ass: Procedimento Ordinário nº 1035-06.2009.8.06.0141

Comarca: PARAIPABA – CE

Id. Do Forum

Partes

Tutor Francisco Oliveira Paiva

Advogado MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA

Advogado KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO

Réu UNIBANCO AIG SEGUROS S/A

Oficial de Justiça:

Maria de Lourdes da Silva Fontes - Matrícula - 1629166

A Chefe do Setor de Cartas Precatórias da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, MARISE GALVÃO DA SILVA, por ordem do Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JÚNIOR, Juiz Diretor do Foro da Capital, com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Instrução de Serviço nº 01/2006, publicada no D. O. nº 66/2006, às fls. 71, no dia 07 de abril de 2006.

MANDA o Oficial de Justiça desta Comarca a quem for este distribuído, que, em cumprimento ao presente, extraída dos autos da CARTA PRECATÓRIA abaixo referenciada, proceda a CITAÇÃO de **UNIBANCO AIG SEGUROS S/A**, na pessoa de seu representante legal, com endereço a AV ANTONIO DE GOES, 617 - Pina, Recife, 51.110-000. Para querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 dias, na forma da lei (artigo 285 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Eu, Marise Galvão da Silva, digitei e assino

Recife (PE), 08/03/2010

Marise Galvão da Silva
Chefe do Setor de Precatórias



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Diretoria do Foro da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Azeiteiro - Adv. Desembargador Guerra Barreto - Adv. - Joana Bezerra Recife/PE CEP 50020-900

MANDADO DE CITAÇÃO – CARTA PRECATÓRIA

Expediente nº: 2010.0378.001313

Processo nº: 0010050-88.2010.8.17.0001(12.833)
Classe: Procedimento Ordinário nº 1035-06.2009.8.06.0141
Comarca: PARAIPABA – CE
Ed. Do Fórum

Partes

Autor Francisco Oliveira Paiva
Advogado MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA
Advogado KELLYTON AZEVEDO DE FIGUEIREDO
Réu UNIBANCO AIG SEGUROS S/A



Oficial de Justiça

Maria de Lourdes da Silva Fontes - Matrícula - 1629166

A Chefe do Setor de Cartas Precatórias da Comarca do Recife, Estado de Pernambuco, MARISE GALVÃO DA SILVA, por ordem do Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR, Juiz Diretor do Foro da Capital, com fundamento no artigo 162, § 4º, do Código de Processo Civil e na Instrução de Serviço nº 01/2006, publicada no D. O. nº 66/2006, às fls. 71, no dia 07 de abril de 2006.

MANDA o Oficial de Justiça desta Comarca a quem for este distribuído, que, em cumprimento ao presente, extraída dos autos da CARTA PRECATÓRIA abaixo referenciada, proceda a CITAÇÃO de UNIBANCO AIG SEGUROS S/A, na pessoa de seu representante legal, com endereço a AV ANTONIO DE GOES, 617 - Pina, Recife, 51.110-000. Para querendo, apresentar defesa, no prazo de 15 dias, na forma da lei (artigo 285 do CPC), sob pena de se presumirem aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor.

Eu, Marise Galvão da Silva, digitei e assino

Recife (PE), 08/03/2010

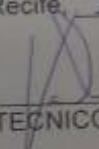
Marise Galvão da Silva
Chefe do Setor de Precatórias

~~59~~
59
y

TERMO DE REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DOS
PRESENTES AUTOS AO JUÍZO
DEPRECANTE.

Recife, 13/04 /2010



TÉCNICO(A) JUDICIÁRIO(A)



Recibo

Usuário: 2286

Chave: 744-18

Materia: DESPACHO 1035-06.2009.8.06.0141

Data: 28/07/2010 12:32:01

Serial do recibo: 49023

Hash: 542F99D54223147243763B003574ACA5058B4F51